

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**MARA DARCANHY**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Mara Darcanchy, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-051-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

Nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, foi realizado o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Sob a perspectiva do tema geral "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias", pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em Brasília, Distrito Federal, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba); Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest); Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Evidencia-se, no campo do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I realizado em Brasília/Distrito Federal, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes metodológicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba)

Profa. Dra. Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

**VIOLÊNCIA INTERNACIONAL CONTRA MULHER: INSTITUTO DO REFÚGIO  
COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS  
ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**

**INTERNATIONAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: THE REFUGEE INSTITUTE  
AS AN INSTRUMENT FOR THE ENFORCEMENT OF PERSONALITY RIGHTS IN  
DETRIMENT TO THE HAGUE CONVENTION ON THE CIVIL ASPECTS OF  
INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION.**

**Laura Pedott <sup>1</sup>  
Daniela Menengoti Ribeiro <sup>2</sup>  
Lorenzo Pazini Scipioni <sup>3</sup>**

**Resumo**

A partir do problema sistemático que mulheres vítimas de violência doméstica sofrem em situações que seus filhos são usados como meio para revitalizá-las, o presente artigo busca discutir sobre o instituto do refúgio no contexto da atual aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (CHACSIC), como mecanismo internacional que desconsidera a violência de gênero vivenciada pelas mulheres e o sofrimento que o retorno imediato da criança vai causar a ela. Assim, o objetivo é responder à questão: o instituto do refúgio, é capaz de proteger a mulher vítima de violência de gênero, nos casos de devolução da criança a partir da CHACSIC? A metodologia utilizada envolve uma abordagem dedutiva, com pesquisa bibliográfica e estudo de casos, visando demonstrar como a aplicação restritiva da exceção prevista no artigo 13, parágrafo 1º, alínea “b”, da Convenção, pode resultar na violação dos direitos das mulheres. A justificativa para este estudo reside na necessidade de uma interpretação ampliativa que considere a violência doméstica como uma razão válida para a não restituição da criança, protegendo assim tanto a mãe quanto a criança. A pesquisa conclui que o refúgio pode ser um instrumento eficaz para efetivar os direitos dessas mulheres, sobretudo quando a aplicação da Convenção da Haia falha em proteger suas garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** Convenção da haia de 1980, Convenção 28, Dignidade, Refugiado, Subtração internacional de crianças

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da UniCesumar. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (2020).

<sup>2</sup> Professora do PPGCJ da UniCesumar. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Doutora em Direito pela PUC/SP, com período de pesquisa na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França.

<sup>3</sup> Mestrando do Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar(polo Maringá-PR). Bolsista PROSUP/CAPES. Pesquisador com enfoque nos Direitos da Personalidade, entusiasta de temas relacionados a refúgio, voluntário, e advogado.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Starting from the systematic problem that women victims of domestic violence face when their children are used as a means to further victimize them, this article aims to discuss the refugee institute within the context of the current application of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction (HCCH), as an international mechanism that overlooks the gender-based violence experienced by women and the suffering that the immediate return of the child may cause them. Thus, the objective is to answer the question: Is the refugee institute capable of protecting women who are victims of gender-based violence in cases where the child is returned under the HCCH? The methodology used involves a deductive approach, with bibliographic research and case studies, aiming to demonstrate how the restrictive application of the exception provided in Article 13, paragraph 1, subparagraph “b” of the Convention, can result in the violation of women's rights. The justification for this study lies in the need for an expansive interpretation that considers domestic violence as a valid reason for not returning the child, thus protecting both the mother and the child. The research concludes that refuge can be an effective instrument for enforcing the rights of these women, especially when the application of the Hague Convention fails to protect their fundamental guarantees.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** 1980 Hague Convention, Convention 28, Dignity, Refugee, International child abduction

## 1 INTRODUÇÃO

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças foi criada para proteger o melhor interesse da criança ilicitamente transferida ou retida para país diverso de sua residência. Embora possua como objetivo principal garantir o retorno imediato da criança, existe uma lacuna no acordo internacional quando aplicada em casos que envolvem mães vítimas de violência doméstica, resultando na desefetivação de seus direitos, inclusive os de personalidade.

Neste contexto, o trabalho tem como objetivo analisar a Convenção como um instrumento de desefetivação dos direitos da personalidade nos casos em que a mulher subtratora é vítima de violência doméstica praticada pelo genitor deixado para trás. Para isso, o estudo demonstra a necessidade de uma interpretação ampliativa da exceção do artigo 13, parágrafo 1º, alínea “b” do acordo internacional.

O estudo discorre sobre o instituto do refúgio, principalmente em seu sentido geral, a partir do Estatuto dos Refugiados de 1951, e suas posteriores alterações, tão bem como suas conceituações interpretativas, que apesar de não expressamente previstas em tratados internacionais, são aceitas por parte dos países como admissíveis como causa de concessão de refúgio.

Também será feita uma análise de julgados que, mesmo divergindo da decisão administrativa do país, que concederam o *status* de refúgio a partir de uma interpretação extensiva do conceito. Dentre os julgados a serem expostos, discorrer-se-á sobre aqueles que abordam precisamente a questão da violência doméstica como motivo fundante para acolhimento em outro país, e julgados que ponderam a questão do refúgio, com a aplicação da Convenção da Haia em discussão.

A justificativa para o desenvolvimento deste artigo é devida a lacuna existente na Convenção, a qual impacta a proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. A partir do método dedutivo, através das técnicas de pesquisa bibliográfica e estudos de casos, demonstra-se a violação dos direitos das mães vítimas de agressões e propõem-se utilizar o instituto do refúgio, para assim efetivar esses direitos.

## 2 CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS COMO MECANISMO DE (DES) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado foi criada em 1893 e tornou-se organização intergovernamental permanente em 1955. Ela possui o objetivo de unificar regras de direito internacional privado, para sanar controvérsias a respeito da lei aplicável e da jurisdição competente em situações que envolvam dois ou mais países.

No âmbito da Conferência, foi assinada a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças em 25 de outubro de 1980, que foi promulgada pelo Brasil em 14 de abril de 2000 pelo Decreto nº 3.413. Também chamada de Convenção 281, ela trata da transferência ou retenção ilícita de criança<sup>2</sup> por um de seus responsáveis legais para um país diferente daquele de sua residência habitual, estabelecendo mecanismos de cooperação entre os Estados-membros para o regresso imediato da criança ao país de residência habitual.

A operacionalização da Convenção se dá através de um sistema de cooperação entre as Autoridades Centrais dos Estados-membros. As Autoridades Centrais prestam assistência na localização da criança, possibilitando sua restituição voluntária ou uma solução amigável entre os genitores (Mazzuoli, 2017, p. 409) e são designadas pelos Estados-membros. No Brasil, a Autoridade Central designada é a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e, se a ACAF não obtém sucesso na restituição da criança, o caso é remetido ao Departamento Judicial Internacional da Advocacia-Geral da União, que dará entrada no processo de restituição da criança na Justiça Federal.

A respeito da competência de juízo, o país para onde a criança foi subtraído será o competente para julgar a transferência ou retenção ilícita, utilizando o regramento da Convenção da Haia de 1980. Já o país de residência habitual da criança será o competente para julgar acerca da guarda ou qualquer outra situação jurídica pendente, pois, segundo Mônica Sifuentes (2009, p. 139), o juiz ou autoridade local possuem melhores meios para reunir provas e determinar qual dos responsáveis legais deve exercer o direito de guarda.

Importante pontuar que o termo “sequestro” adotado na tradução brasileira do título da Convenção (Convenção do Rapto Internacional de Crianças em português lusitano, e *Child Abduction Convention* em inglês) não deve ser entendido como sequestro do tipo penal. Isso porque para a Convenção 28 sequestro internacional é o deslocamento de uma criança por um dos responsáveis legais, afastando-a do outro responsável legal que possui a guarda, ou a não

---

<sup>1</sup> O número 28 faz referência à sua posição sequencial entre os tratados internacionais negociados no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

<sup>2</sup> Criança, para a Convenção de 28, é aquela pessoa menor de 16 anos de idade.

devolução da criança após um período de visitação estipulado em outro local que não o da sua residência habitual (Dolinger, 2003, p. 236). Por conta disso, tecnicamente é preferível utilizar a expressão “subtração internacional”, conforme sugere o Escritório Permanente da Convenção da Haia (Rodas; Monaco, 2007, p. 206).

Ademais, o objetivo principal da Convenção é o restabelecimento do status quo ante, ou seja, assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual (Pérez-Vera, 1981, p. 4). Inclusive, é imperioso que o retorno seja realizado de forma imediata, já que a Convenção possui o intento de impedir a quebra de vínculos familiares, protegendo o melhor interesse da criança (Del’Olmo, 2014, p. 746).

Apesar da restituição imediata ser o objetivo principal da Convenção da Haia de 1980, ela não é um princípio absoluto, sendo excepcionado para que se cumpra o melhor interesse da criança (Martins, 2020, p. 63). Este princípio do melhor interesse da criança possui primordial importância na Convenção<sup>3</sup>, servindo como guia para a sua aplicação e interpretação.

Em síntese, a Convenção da Haia de 1980 estabelece um sistema de cooperação jurídica internacional para a solução de casos de transferência ou retenção ilícita de criança para país diferente de sua residência habitual, sendo seu objetivo principal o restabelecimento imediato ao status quo ante. Todavia, apesar do retorno imediato ser o objetivo principal, o tratado prevê exceções, as quais estão diretamente ligadas ao melhor interesse da criança. Com isso, a aplicação e interpretação da Convenção requer a análise pormenorizada do caso em concreto, para que assim se cumpra o melhor interesse da criança.

## **2.1 Exceção ao Retorno da Criança Quando Sob Risco Grave a Perigo de Ordem Física ou Psíquica ou Situação Intolerável**

A exceção do artigo 13, parágrafo 1º, alínea “b” dispõe não ser obrigatório o retorno da criança que está sob risco grave, no seu regresso, ficar sujeita a perigo de ordem física ou psíquica, ou de qualquer outro modo, a ficar em uma situação intolerável. Partindo-se de uma

---

<sup>3</sup> Os Estados signatários da presente Convenção, firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda; desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita; decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

interpretação ampliativa, pode-se aplicá-la a casos que envolvam violência doméstica contra a mãe.

Convém mencionar que o assunto não foi disposto no texto do acordo internacional, pois na época da criação da Convenção da Haia de 1980 era pouco desenvolvido (Martins, 2020, p. 148). O processo de reconhecimento da violência doméstica como uma questão de direitos humanos aconteceu de forma gradual na década de 1990, especialmente após a Declaração sobre a Eliminação da Violência Doméstica adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1993 (Lingaas, 2020, p. 124).

Contudo, considerar a violência doméstica contra a mãe como hipótese para impedir o retorno da criança não se mostra suficiente para a desobrigatoriedade do retorno, devido as exceções do tratado serem aplicadas de forma restritiva. A aplicação restritiva das exceções dá-se pela Convenção possuir o pressuposto ao retorno imediato, por considerar que atende ao melhor interesse da criança. Martins (2020, p. 116) pontua que a interpretação demasiadamente ampliativa tem como resultado a ineficácia social do tratado, o que violaria o melhor interesse da criança.

Percebe-se que o acordo internacional concede prevalência ao melhor interesse da criança, sobre o pedido de retorno ao Estado requerente, quando este local apresenta riscos ao seu desenvolvimento físico, educacional, psicológico e social (Silva; Carreira, 2021, p. 7). Ocorre que há uma manifesta violação do melhor interesse da criança quando há abstenção da autoridade administrativa ou judicial quanto a ocorrência de violência doméstica contra a mãe.

A autora Carola Lingaas (2020, p. 127) explica que a Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, possui como ideia central a permanência da criança na sua própria família. Todavia, este importante instrumento de reconhecimento dos direitos da criança também admite que as crianças devem ser protegidas contra violência, abuso e negligência.<sup>4</sup> Para a jurista norueguesa, especialista em direitos da criança, Kirsten Sandberg (2018, p. 16), a

---

<sup>4</sup> Artigo 9

1. Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança.

*“separação dos pais pode, às vezes, ser necessária para garantir o melhor interesse da criança”*<sup>5</sup> (tradução livre).

Desse modo, por efeito da interpretação restritiva das exceções da Convenção da Haia de 1980, a exceção prevista no artigo 13, parágrafo 1º, alínea “b”, não alcança casos que envolvam violência doméstica contra a mãe, já que não consta expressamente no texto do tratado, presumindo-se ser melhor para o interesse da criança voltar ao Estado de residência habitual. Todavia, a violência doméstica contra a mãe também causa consequências negativas para criança, o que permite concluir que permanecer no Estado requerido pode ser necessário para garantir o melhor interesse da criança.

## **2.2 Lacuna da Justiça e a Desefetivação dos Direitos da Personalidade da Mulher Vítima de Violência Doméstica**

Hodiernamente a violência doméstica é compreendida como uma violação dos direitos humanos e um grande obstáculo para a igualdade de gênero (Lingaas, 2020, p. 124). Segundo o Guia de Boas Práticas Parte VI, trabalho Pós-Convenção que visa melhorar a interpretação do texto normativo, violência doméstica é definida como uma série de comportamentos abusivos dentro da família, incluindo, por exemplo, abuso físico, emocional, psicológico, sexual e financeiro (HCCH, 2020, p. 18).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, na sigla em inglês), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e incorporada ao direito brasileiro em 2002, é um tratado internacional cujo objetivo é promover os direitos das mulheres. O Comitê da CEDAW, que monitora a implementação da Convenção, emitiu a Recomendação Geral nº 35<sup>6</sup> e, em seu parágrafo 26, determina que em procedimentos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres os órgãos judiciais devem aplicar rigorosamente as normas penais, garantindo uma condução imparcial e justa, sem serem influenciados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias das leis, incluindo o direito internacional (United Nations, 2017, p. 10).

---

<sup>5</sup> [...] that separation from its parents may sometimes be necessary for the child’s best interests.

<sup>6</sup> Recomendação Geral nº 35 (2017) aborda a violência de gênero contra as mulheres, complementando e atualizando a Recomendação Geral nº 19 (1992), a qual trata da violência contra a mulher.

Nesse contexto, a violência doméstica contra a mãe não ser enquadrada na exceção do risco grave, evidencia uma grande lacuna da Convenção da Haia de 1980. Essa lacuna resulta na completa desconsideração, por parte das autoridades administrativas ou judiciais, da violência doméstica sofrida pela mãe em casos de subtração internacional, o que é contrário ao estabelecido pela CEDAW e representa um grave retrocesso aos avanços conquistados no reconhecimento e combate à violência doméstica.

É notório que a Convenção da Haia de 1980 não pode se esquivar de atualizar a interpretação do artigo 13, parágrafo 1º, alínea “b” e nem se abster nos casos de violência doméstica contra a mãe, alegando que a Convenção é interpretada de maneira restritiva e, portanto, a exceção não os alcança e insistir em uma interpretação retrógrada. Essa falta de reconhecimento e ação por parte das autoridades comprometem a efetividade dos direitos das mulheres, inclusive dos seus direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade, compreendidos como *“direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”* (Ribeiro; Vince; Netto, 2019, p. 279), são diretamente afetados pela lacuna presente no acordo internacional. Ao não considerar a violência sofrida pela mãe, a interpretação atual da Convenção 28 falha em proteger os direitos da personalidade dessas mulheres.

Nesse sentido, a interpretação da exceção do risco grave precisa ser atualizada para alcançar a violência doméstica contra a mãe, caso contrário a Convenção da Haia de 1980 continuará como um instrumento de violação dos direitos humanos e será contrária aos avanços conquistados em violência doméstica e igualdade de gênero.

### **3 A CONCESSÃO DO REFÚGIO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEUS FILHOS**

O refúgio é historicamente um instituto criado para acolher pessoas em uma situação de vulnerabilidade ligada à instabilidade de um país ou governo, e que direta ou implicitamente viola os direitos humanos das pessoas que habitam um certo país, e por conta da impossibilidade ou simples negativa do governo regional em prever tais ofensas, os sujeitos são obrigados a migrar para outros países, em busca dessa ajuda.

A palavra refúgio vem do latim *refugium*, utilizada antigamente para designar um local tranquilo, que oferece paz, tranquilidade sossego (Santos, 2022), o que coaduna com a finalidade atual do termo. Normativamente, o instituto do refúgio surgiu em 1933, como uma resposta da Liga das Nações à crise humanitária de armênios e russos que abandonaram os seus

territórios em virtude da 1ª Guerra Mundial e da Guerra Civil Russa (1917 – 1923) (Sobral, 2017).

Mesmo com uma baixa adesão dos países em reconhecer a responsabilidade sobre esse grupo de pessoas, a Liga ainda promoveu várias mudanças no instituto, sobretudo que abordavam a questão do princípio do *non-refoulement*. Em um primeiro momento, 23 países aderiram à iniciativa de receber refugiados russos e armênios, o que apesar de sua boa finalidade, demonstra um caráter extremamente tímido e limitador do instituto (SOBRAL, 2017).

Por conta da baixa adesão os países em se juntar à Liga das Nações – e seu posterior fim com a 2ª Guerra Mundial – a primeira ideia de uma cooperação internacional foi arquivada, voltando a ser discutida somente após o fim da segunda guerra e os crimes humanitários decorrentes dela.

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) – sucedente da Liga das Nações – os países voltaram a abordar seriamente a ideia de uma cooperação global em prol do refúgio, sendo inegável o papel do Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), para que isso ocorresse (Moura, 2021).

O dispositivo oficial que reconheceu a figura do refugiado foi o Estatuto dos Refugiados de 1951, incorporado efetivamente pelo Brasil apenas em 1997 (Brasil), apesar do Estatuto do Estrangeiro (1980) tratar brevemente em seu art. 7 sobre o termo (Brasil). Assim como na primeira tentativa de definir a ideia e responsabilização coletiva dos refugiados, o mencionado Estatuto foi restritivo, se limitando à época a definir apenas aquelas pessoas vítimas dos conflitos da 2ª Grande Guerra.

Decorrente da pressão para que fosse estabelecido um dispositivo mais duradouro – para não dizer permanente – do refúgio, emendou-se ao Estatuto, o Protocolo de 1967, que ampliava a possibilidade de concessão de refúgio para além daqueles vitimados pela guerra, englobando agora as vítimas que eventualmente se enquadrem nas condições estabelecidas internacionalmente.

A flexibilização da ideia de refúgio foi motivada sobretudo por uma série de manifestações e decisões judiciais posteriores, como a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969, que estendeu o termo para casos em que a dignidade humana estaria em risco (Pantoja, 2020).

Outro exemplo é a Declaração de Cartagena de 1984, que na conclusão terceira, reiterou a possibilidade a concessão de refúgio para casos em que há uma grave e generalizada violação dos direitos humanos, agressão estrangeira, conflitos internos ou outros motivos que

violem gravemente a ordem pública (ACNUR). Seguindo a trajetória de expansão do entendimento de refúgio, é possível concluir que as condições para o reconhecimento não são mais taxativas – apesar do texto ser – devendo se utilizar uma ideia de ofensa à dignidade humana como critério norteador.

A definição legislativa mais moderna que se tem de “refúgio”, é aquela fornecida pela ACNUR, que abarca toda pessoa ou grupo de pessoas que por motivos de fundados temores de perseguição ligados à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, ou ainda que representem uma grave violação podendo ser esta perseguição específica ou generalizada, isto é, ainda que os direitos humanos daquele indivíduo não estivessem explicitamente em risco, por conta das circunstâncias do país, sua permanência nele, eventualmente acarretaria em alguma violação (ACNUR, 2024).

Apesar de uma relativa “clareza” quanto aos casos que serão admitidos a condição de refúgio, na prática, como explica Vieira (2023), os países tendem a interpretar alguns conceitos como grupo social, opinião política e grave violação aos direitos humanos, geralmente buscando justamente afastar a sua responsabilidade de acolher aquele solicitante.

Desde 1951, o entendimento de refúgio se alterou bastante, inclusive para além do entendimento positivado, sendo reconhecido muitos mais casos do que no passado, como é o caso dos refugiados ambientais e econômicos, que apesar de não terem uma previsão expressa, são reconhecidos e amparados pelas agências para apoio aos refugiados, sendo o exemplo mais recente, a atuação da ACNUR na crise ambiental no Rio Grande do Sul (ACNUR, 2024).

A própria agência da ONU já se manifestou que a definição de refúgio sempre foi interpretada a depender do contexto, e mais, segundo uma visão crítica da ACNUR, historicamente, a definição do termo “tem sido interpretada em um contexto de experiências masculinas, o que levou ao não reconhecimento de muitas solicitações de mulheres e homossexuais” (2011, p. 81).

Segundo Vieira (2023), que se aprofundou no tema, apesar das diversas interpretações e extensões da concessão de refúgio, globalmente, os governos ainda falham em reconhecer certas particularidades de mulheres solicitantes do refúgio e asilo, as quais são majoritariamente negadas, realçando a opinião da agência, por uma questão patriarcal, isto é, desconsideram toda uma estrutura social que desconsidera as particularidades vivenciadas por mulheres.

No sistema patriarcal o equilíbrio entre as pessoas já é inexistente desde berço, pois se trata, não de uma característica evolutiva, mas um complexo ideológico que demorou gerações para ser consolidada, incorporando a violência contra mulher como algo natural, normalizado socialmente, e geralmente praticado por um grupo em face de outro (Colling, 2020). Em outras

palavras, ainda que não visíveis, várias violações aos direitos humanos, quando praticado contra mulheres, também estão intimamente ligados à essa condição.

De acordo com um relatório do Banco Mundial (2020), existem pelo menos 40 países que não possuem qualquer lei ou política pública que objetiva combater a violência de gênero, em alguns há na verdade mecanismos em que o violentador consegue se isentar da pena se, por exemplo, casar-se com a vítima.

Destaca-se que a mera previsão legislativa não representa necessariamente que o país efetivamente combate à violência de gênero, sendo, como afirmado alhures, um fenômeno muito mais complexo. Em uma análise mais aprofundada, na verdade, é possível concluir inclusive que existem muitos casos em que a vida daquela mulher está em risco justamente por ser mulher, e enquanto ela permanecer naquele país, sua vida continuará a correr risco, possibilitando, a priori, uma possibilidade de concessão de refúgio a ela.

Também é necessário discutir acerca da extensão dessa violência, ou melhor, debater acerca dos métodos que mulheres são indiretamente agredidas, como os casos de violência doméstica, em que o filho da vítima, ou alguém emocionalmente ligado a ela, é usado como meio para violentar a mulher.

Nesse sentido é que se ressalta a pertinência deste artigo, pois como explicado no tópico anterior, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, em que pese ter uma finalidade justificada, ela pode de igual maneira ser utilizada para repetir uma violência contra a mulher.

Como elencado, a pessoa somente será reconhecida na condição de refugiado se fundado em certos motivos previstos internacionalmente, sendo que em nenhum deles previa a perseguição de gênero como um desses motivos. Entretanto, a partir de uma perspectiva mais atual acerca do refúgio, focada sobretudo na prevenção à ofensa à dignidade do solicitante, é possível verificar que em muitas situações, a concessão do direito às pessoas com base em seu gênero é sim plausível.

Partindo do próprio texto positivado acerca das circunstâncias que justificam o refúgio, com destaque para motivos de “grupo social” e “opinião política”, conforme a pesquisa de Vieira (2023), encontra-se uma forte relação entre “ser mulher” e as tais condições, sobretudo em um mundo que nega ou dificulta inúmeros direitos às mulheres, unicamente ou principalmente por esta condição.

De acordo com o Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) (1992), a violência que é dirigida a alguma mulher por uma questão de gênero, diretamente implica no (in)acesso destas a direitos básicos, como direito à vida, o

direito a não ser submetida a tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante; o direito à liberdade; o direito à segurança pessoal; e o direito de igualdade no âmbito familiar.

É indissociável o fenômeno da violência de gênero com o papel cultural atribuído a elas pelo sistema patriarcal, qual seja, de submissão e objetificação. Contudo, por ser uma questão cultural, essa percepção social pode – e esta – sendo alterada, porém sob fortes resistências de específicas alas da sociedade.

Por óbvio, uma mudança social desta magnitude, apesar de justa, é drástica e demora no mínimo décadas para se concretizar no imaginário coletivo dos sujeitos, sendo essa mudança um processo social e histórico que deve ser levado a cabo por aquelas que são oprimidas, e por consequência, acabam por sofrer uma opressão ainda mais severa da sociedade e do Estado, que aplicam as mais diversas sanções para manter aquele grupo social sob controle.

É nesta ótica que, considerando as várias repressões governamentais e sociais face às mulheres que reivindicam seus direitos, que se torna possível a requisição do pedido de refúgio com base no gênero, apesar de nem sempre ela o ser concedida sob esta ótica. Algumas das violências citadas por Vieira (2023, p. 84), são: mutilação genital feminina; casamento forçado; escravidão sexual; assassinatos por honra, violência sexual (inclusive como arma de guerra), políticas de esterilização ou aborto, e até mesmo pena de morte para mulheres que não seguem uma determinada norma social imposta.

Voltando para a ideia de refúgio com base na “opinião política” ou “grupo social”, percebendo o contexto social que as mulheres estão inseridas, é no mínimo razoável relacionar o gênero. Quando se menciona a questão política, não necessariamente deve relacionar a ideia de partidos e eleições, mas a própria ideia de participação na vida social (Vieira, 2023), e em países com papéis de gênero rígidos, deixar de usar a burca em um país que a considera mandatória, tem seu lado político inegável.

Existem situações em que o caráter político é ainda maior, como manifestações, greves, boicotes, entre outros. Neste sentido, a ideia de grupo social também se encaixa perfeitamente, pois a agressão – em suas diversas formas – se manifesta com o foco exclusivo nelas, citando como exemplo a mutilação genital feminina, que mesmo após proibida pelo governo, é socialmente imposta por diversos grupos (ACNUR, 2021)

Apesar de evidentes, por um desejo de não se responsabilizarem, os governos ainda não reconhecem a perseguição de gênero como um motivo fundante para o refúgio, ou melhor, manipulam o entendimento sobre o caso concreto para enquadrar uma evidente violência contra mulheres, em uma violência contra um outro certo grupo social, a qual a solicitante está inserida.

No caso envolvendo *Matter of A-R-C-G et al*, julgado administrativamente pelos Estados Unidos em 2014, uma mulher guatemalense solicitou refúgio após fugir de seu casamento abusivo e não encontrar amparo em seu país. O caso foi importante pois definiu um precedente para definir se mulheres vítimas de violência doméstica são elegíveis ou não para solicitarem refúgio, e segundo o entendimento à época, tais fatos não representavam uma perseguição direcionada a ela na condição de mulher, mas se tratava de um ato arbitrário, que poderia acontecer com qualquer um (EUA, 2014).

Ainda, por se tratar de uma decisão administrativa, em 2021, durante a gestão Biden, a decisão foi revogada (CGRS, 2021), não querendo representar, porém, que há um reconhecimento geral de refúgio para essas vítimas, apenas que – por hora – a violência doméstica pode ser usada como argumento. No Brasil, um caso que se destacou recentemente foi o das mães dinamarquesas, as quais em 2017 fugiram da Dinamarca para o Brasil, pois alegavam terem sido vítimas de violência doméstica com conivência do governo local (Pantoja; Melo, 2020).

No caso das mães dinamarquesas (como se popularizou chamar no Brasil), foi alegada uma violência de gênero sistemática, no qual, mesmo com comprovações de violência doméstica e abuso dos ex-parceiros, as mulheres eram obrigadas a manter uma espécie de guarda compartilhada dos filhos, sendo obrigada a saber que a pessoa com quem tinham mais afeto, estava também em risco de vida.

Nesse sentido que se discute o embate entre o direito do asilo e a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, realçando como em muitos casos, em que a mulher foge de seu país de origem com seu filho (a), se vê obrigada a devolvê-lo, e por vezes regressas com ele, para o agressor, momento em que ambos voltam a ter sua dignidade e direitos violados.

É possível perceber nestes casos que a criança é utilizada como um meio (pelo agressor), de um fim (revitimizar a mulher agredida). Relembra-se que a concepção mais atual sobre refúgio orienta que o instituto seja aplicado a toda situação em que o requerente corra risco de ter sua dignidade violada em seu país de origem, estendendo tal proteção também aos seus familiares, conforme Estatuto dos Refugiados, e sua respectiva legislação interna no Brasil (1997).

Superada a possibilidade de concessão de refúgio às mulheres e filhos vítimas de violência doméstica, exalta-se o contraponto entre a atual tendência de muitos países, ainda que a mãe seja solicitante de refúgio, devolver o filho para o pai. Contudo, tal ação é um ato direto

contra o princípio do *non refoulement*, e contra os direitos, não só da mãe, mas da criança, que fica à mercê do genitor para sofrer eventuais agressões.

Apesar da polêmica entre os dispositivos internacionais, já existem alguns julgados de cortes estrangeiras que sopesaram esta questão. Em um caso julgado em 2020, em que uma mãe sul-africana e seu filho fugiram para a Inglaterra em busca de refúgio, ao mesmo tempo que o pai, residente no país africano, requereu a devolução da criança com base na Convenção da Haia, o que foi negado pela corte de apelação (Reino Unido, 2020).

Segundo a decisão dos juízes, não era possível realizar o retorno da criança por haver um medo real e fundado de que ela, apesar de não ter sido (documentalmente) violentada pelo genitor, o que não o desenquadraria da condição de refugiado, pois corria graves riscos de ter seus direitos básicos violados pelo genitor, o que violaria o princípio do *non-refoulement*, contrariando a Convenção da Haia sobre o assunto, e mantendo a criança no país.

A partir de uma análise internacional, conforme demonstrado, ainda há um sistema patriarcal que inviabiliza ou dificulta o acesso de mulheres, sobretudo vítimas de violência de gênero, a terem seus direitos respeitados. Ainda, nos casos em que há a presença de um filho no casal, é notável uma revitimização da mulher por meio da criança, o que é agravado pelo atual entendimento da Convenção da Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças.

Contudo, diante do atual entendimento acerca do instituto de refúgio, a possibilidade de concessão de tal benefício à mulher e seu filho, se demonstra uma saída provisória viável, sobretudo considerando o entendimento jurisprudencial internacional sobre o tema, pois, a depender do caso concreto, o instituto do refúgio tem se demonstrado prevalecer sobre requisições de deportação das crianças que acompanham suas mães.

## 5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou responder a questão: o instituto do refúgio, é capaz de proteger a mulher vítima de violência de gênero, nos casos de devolução da criança a partir da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças? Tendo sido revelado uma complexa intersecção entre direitos ligados à dignidade humana, e legislação internacional.

O estudo demonstrou que, embora a Convenção tenha sido criada com o intuito de proteger o melhor interesse da criança, há uma lacuna significativa em sua aplicação quando a mãe subtratora é vítima de violência doméstica. Essa lacuna pode resultar em uma desproteção

tanto para a mãe quanto para a criança, contrariando princípios fundamentais para a efetivação dos direitos da mulher, ainda mais nesta situação de extrema vulnerabilidade

O instituto do refúgio surge como uma possível solução para essa problemática, proporcionando um mecanismo de proteção que vai além das limitações impostas pela Convenção da Haia. O refúgio, ao reconhecer a perseguição baseada em gênero como uma violação grave dos direitos humanos, oferece uma via para que mulheres e seus filhos possam escapar de situações de violência. Entretanto, a concessão do refúgio depende de uma interpretação ampliativa e sensível às circunstâncias específicas de cada caso, algo que nem sempre é garantido no contexto jurídico internacional.

Nesse sentido, o princípio do *non-refoulement*, que impede a devolução de indivíduos a países onde possam sofrer perseguição, fortalece o argumento de que o refúgio deve ser aplicado em casos de violência de gênero. A aplicação desse princípio, conforme julgados analisados, pode prevenir a revitimização da mulher, garantindo que ela e seu filho permaneçam em um ambiente seguro, longe do agressor. No entanto, para que isso ocorra, é necessário um alinhamento maior entre as normas de refúgio e a aplicação da Convenção da Haia.

A prática jurídica internacional ainda enfrenta desafios significativos ao tentar harmonizar a proteção dos direitos das mulheres com as obrigações da Convenção da Haia. Muitos países resistem a expandir a aplicação do refúgio em casos de violência de gênero, muitas vezes por razões políticas ou culturais. Essa resistência revela a necessidade de um avanço na interpretação do refúgio, ligado à ofensa a dignidade humana, estendendo a casos como violência de gênero, sua aplicação.

Em conclusão, o instituto do refúgio, se aplicado de forma adequada e interpretado de maneira expansiva, tem o potencial de proteger mulheres vítimas de violência de gênero nos casos abrangidos pela Convenção da Haia, possibilitando a efetivação dos seus direitos da personalidade. Ressalvando que a eficácia dessa proteção depende de uma vontade política e jurídica de reconhecer a gravidade da violência de gênero e de adaptar as normas internacionais para melhor proteger os direitos das mulheres e das crianças envolvidas.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS - ACNUR. Ativista da Somália intensifica campanha contra a mutilação genital feminina. **ACNUR Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/09/27/ativista-da-somalia-intensifica-campanha-contra-a-mutilacao-genital->



BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 11 ago. 2024.

CENTER FOR GENDER AND REFUGEE STUDIES – CGRS. **Attorney General Garland Restores Asylum for Women and Families.** 16 jun. 2021. Disponível em: <https://cgrs.uclawsf.edu/news/attorney-general-garland-restores-asylum-women-and-families>. Acesso em: 12 ago. 2024.

COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres: Herança cruel do patriarcado. **Diversidade e Educação**, [S. l.], v. 8, n. Especial, p. 171–194, 2020. DOI: 10.14295/de.v8iEspeciam.10944. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/10944>. Acesso em: 12 ago. 2024.

GOMES, Livia Daiane. A origem do patriarcado: da veneração à opressão da mulher. **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**, v. 16, n. 1, p. 1-12, 11 nov. 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/164>. Acesso em: 12 ago. 2024.

COMITÊ DA ONU PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **CEDAW General Recommendation nº 19: violence against women.** **Refworld**, Genebra, 1992. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/52d920c54.html>. Acesso em: 08 ago. 2024.

DEL'OLMO, Florisbal De Souza. Subtração internacional de crianças à luz do caso Sean Goldman. DOI 10.1016/j.amdi.2014.09.015. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 15, n. 1, p. 739-772, 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1870465415000215>. Acesso em: 12 ago. 2024.

DOLINGER, Jacob. **Direito civil internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EUA. **MATTER OF A-R-C-G-**. Board of Immigration Appeals. 26 I&N Dec. 388, Aug. 26, 2014. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/eoir/legacy/2014/08/26/3811.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

HCCH. **Guia de boas práticas** parte vi artigo 13.º, nº 1, alínea b). Haia, Países Baixos. 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

LINGAAS, Carola. Domestic Violence in Child Protection Cases Before the European Court of Human Right: Double Victimization of Abused Parents?. DOI 10.1080/18918131.2020.1777771. **Nordic Journal of Human Rights**, v. 38, n. 2, p. 122-140, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/18918131.2020.1777771>. <https://doi.org/10.1080/18918131.2020.1777771>. Acesso em: 16 ago. 2024.

MARTINS, Natalia Camba. **Subtração internacional de crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças**. 1 ed. Curitiba: Editora CRV, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017.

MOURA, Rosana Abrahim de. **O contributo do ACNUR na prática da repatriação voluntária: “o caso dos refugiados afegãos”**. 2021. 73 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Universidade do Minho, Braga, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/77215>. Acesso em: 02 abr. 2024.

PANTOJA, Andreza; TOMAZ, Luanna. Maternidade, refúgio e violência: luzes sobre o caso das mães dinamarquesas. In: MELO, Ezilda (Org.). **Maternidade e Direito**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 279-298.

PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report by Elisa Pérez-Vera**. Madrid, 1981. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; VINCE, Fernando Navarro Vince; NETTO, João Paulo Gomes. Acesso à justiça: a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos e dos direitos da personalidade. - DOI 10.5935/2448-0517.20190049. **Juris Poiesis - Qualis B1**, [S. l.], v. 22, n. 30, p. 264–282, 2019. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/7617>. Acesso em: 16 ago. 2024.

RODAS, João Grandino; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

REINO UNIDO - UK. Royal Courts of Justice. England and Wales Court of Appeal (Civil Division) Decisions. Apelação. Processo [2020] EWCA Civ 1185; in the matter of the child abduction and custody act 1985 and the immigration acts and in the matter of g (a child) (child abduction). 15 set. 2020. Disponível em: <https://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/uk-interplay-between-geneva-convention-and-hague-convention>. Acesso em: 2 ago. 2024.

SANDBERG, Kirsten. **Children’s Right to Protection Under the CRC**. In: Falch-Eriksen, Asgeir; Backe-Hansen, Elisabeth. (eds.) Human Right in Child Protection. Switzerland: Palgrave Macmillan. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-319-94800-3>. Acesso em: 16 ago. 2024.

SANTOS, Lucineia Rosa dos. **REFUGIADOS**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, São Paulo: PUC-SP, fev. 2022. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/489/edicao-1/refugiados#:~:text=Etimologia%20\(origem%20da%20palavra%20ref%C3%BAgio,como%20sa%C3%ADda%20de%20um%20local](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/489/edicao-1/refugiados#:~:text=Etimologia%20(origem%20da%20palavra%20ref%C3%BAgio,como%20sa%C3%ADda%20de%20um%20local). Acesso em: 08 ago. 2024.

SOBRAL, Margarida. **Do Princípio de Non-Refoulement no Direito dos Refugiados: uma perspectiva internacional e europeia**. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito

Internacional e Relações Internacionais, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/39800/1/ulfd135665\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/39800/1/ulfd135665_tese.pdf). Acesso em: 20 abr. 2024.

UNITED NATIONS. **General Recommendation No. 35 on Gender-based Violence Against Women, Updating General Recommendation No. 19**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n17/231/54/pdf/n1723154.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

WORLD BANK GROUP (WGP). **Women, Business and the Law 2020**. Washington, DC: World Bank, 2020. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/6c2b5974-9a3b-5249-995b-2b22e5fd7909/content>. Acesso em 11 ago. 2024.